



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.158, DE 2007 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes a fornecerem embalagens descartáveis de condimentos alimentícios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3484/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecimento de molhos do tipo *ketchup*, maionese, mostarda e derivados pelos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de produtos alimentícios somente será permitido quando o produto estiver em embalagem individual hermeticamente fechada, descartável e com data de validade impressa.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados pelo consumidor de alimentos fornecidos por restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes é o que se refere à utilização de molhos do tipo *ketchup* maionese e mostarda. Mesmo quando os estabelecimentos ou o vendedor ambulante seguem à risca todos os preceitos da boa higiene, ainda assim é impossível assegurar que o produto acondicionado em bisnagas de vidro, plástico e semelhantes esteja em condições adequadas e não contaminado para reutilizações consecutivas.

Quem não experimentou uma intoxicação alimentar e suspeitou daquela maionese ou aquele *ketchup* da lanchonete preferida, mesmo com todo o asseio de que se orgulha o proprietário? Naturalmente, o cliente desavisado, depois de várias mordidas em seu lanche, passa o bico da bisnaga sobre o sanduíche e nem imagina o que pode receber de quem usou antes ou que pode deixar para o cliente seguinte. E assim várias doenças são transmitidas e muitas infecções se alastram.

Em nosso entendimento, esta é uma questão de saúde pública fundamental para evitar a transmissão de microorganismos nocivos à saúde da população. Vale lembrar que a maioria dos estabelecimentos tem o hábito de manter as bisnagas e potes de molho sempre cheios, sem a preocupação de higienizá-los diariamente. Ademais, não se pode alegar aumento nos custos para os fornecedores de alimentos, pois o consumo na forma sugerida neste projeto é mais racional, evita desperdícios e toda ordem de complicações advindas de uma contaminação por uso de alimento estragado.

Por fim, vale destacar que o presente projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com a tendência mundial, em especial nos países mais avançados, de implantar ações voltadas para a completa erradicação de quaisquer elementos ou situações que coloquem em risco a saúde da população. Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, pelo impacto esperado na saúde e pelo seu extenso alcance na sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.

Deputado Ratinho Junior

PSC/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO